



**CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**
CONSÓRCIO NORDESTE - CIDSNE
PRESIDÊNCIA - CIDSNE/PRESID

Ofício nº 626/CIDSNE/PRESID

Nordeste do Brasil, 14 de novembro de 2025

A Sua Excelência o Senhor **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**
DD. Presidente da República Federativa do Brasil
Palácio do Planalto Praça dos Três Poderes 70150-900 – Brasília/DF

Assunto: Veto integral ao § 8º do Art. 16-B, da Lei nº 9.074/1995, constante do art. 2º, do PLV nº 10, de 2025; e Veto integral ao § 11º do art. 1º, constante do art. 9º do PLV nº 10/2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Consórcio Nordeste, representando os Governadores dos nove Estados da região, vem respeitosamente solicitar o apoio dessa Presidência da República na articulação política quanto a pontos sensíveis do Projeto de Lei de Conversão nº 10/2025, oriundo da Medida Provisória nº 1.304/2025, que trata da reforma do setor elétrico, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, e agora submetida à sanção presidencial.

Primeiramente, o Consórcio Nordeste manifesta seu reconhecimento ao empenho do Governo Federal em promover, por meio do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 10/2025, oriundo da Medida Provisória nº 1.304/2025, uma reforma voltada à modernização do setor elétrico, bem como às relevantes contribuições do Congresso Nacional no aprimoramento das políticas públicas do setor, que têm sido fundamentais para a geração de renda e emprego e para a atração de investimentos em nossa Região.

Dada a relevância do tema e seus impactos sobre a política energética, industrial, climática e regional do País e da Região, apresentamos a seguir os pontos de maior atenção para os Governos do Nordeste.

I – Veto ao § 8º do Art. 16-B, da Lei nº 9.074/1995, constante do art. 2º, do PLV nº 10, de 2025 que traz a exigência de “adicionalidade” no contexto da autoprodução de energia.

A exigência de “adicionalidade” no âmbito da Medida Provisória nº 1.304 (PLV 10/2025), que impõe a contratação de nova capacidade de geração de energia para projetos de autoprodução, revela-se inadequada ao contexto brasileiro e prejudicial ao desenvolvimento nacional, especialmente da Região Nordeste. Concebida para nações com matrizes energéticas predominantemente fósseis, a regra ignora a realidade do Brasil, que já dispõe de uma matriz elétrica majoritariamente limpa e renovável, com excedente de energia.

A imposição da adicionalidade aprofunda o desequilíbrio entre oferta e demanda, intensificando o desperdício de energia (curtailment) e pressionando por indenizações que

oneram o consumidor. Ao restringir o uso de usinas existentes, a medida fere a livre concorrência, reduz a liquidez do mercado e cria uma reserva de mercado artificial, em detrimento da eficiência e da competição por preços.

Ademais, a regra gera uma distorção econômica ao incentivar a contratação de energia nova com subsídios na Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), transferindo o ônus financeiro para os consumidores cativos. Estima-se que cada 1 GW de energia incentivada resulte em R\$ 2,5 bilhões em subsídios ao longo de 20 anos. A medida também prejudica diretamente cerca de 400 mil brasileiros que investiram recursos do FGTS em ativos de energia existentes.

Do ponto de vista estratégico, a exigência de adicionalidade desalinha o planejamento energético setorial, frustra políticas públicas essenciais para a neointustrialização verde, como o Rehidro e a Missão 4 da Nova Indústria Brasil, e inviabiliza projetos estruturantes no Nordeste, que são cruciais para a atração de investimentos em hidrogênio verde, data centers e mineração de baixo carbono, impactando negativamente a geração de emprego e renda na região.

Em suma, forçar a contratação de energia nova em um país com excedente de fontes renováveis representa um contrassenso econômico e um retrocesso regulatório. A medida ameaça a autonomia dos estados e o desenvolvimento de novos polos industriais, em vez de aproveitar a vantagem competitiva do Brasil para consolidar sua liderança na transição energética e na industrialização sustentável.

Diante disso, o Consórcio Nordeste solicita o veto integral ao § 8º do Art. 16-B, da Lei nº 9.074/1995, constante do art. 2º, do PLV nº 10, de 2025.

II – Veto ao § 11º do art. 1º da Lei nº 10.848/2004, constante do art. 9º do PLV nº 10/2025.

O referido parágrafo reflete o tratamento para os cortes de geração que foi considerado durante os debates na Câmara Federal, mas que restou superado e aprimorado, com a inclusão, na mesma Lei n. 10.848/2004, do art. 1º-A. Desta feita, a manutenção desse parágrafo apenas se prestará a:

- a) gerar insegurança jurídica e incentivar a judicialização do tema;
- b) produzir assimetrias regulatórias ao tratar de maneira desigual agentes em situação equivalente;
- c) transferir aos geradores eólicos e solares custos decorrentes de cortes determinados pelo ONS em benefício de todo o sistema elétrico;
- d) comprometer a previsibilidade regulatória e afastar investimentos essenciais para a expansão da matriz renovável;
- e) afetar diretamente a confiança de investidores públicos e privados, colocando em risco projetos estruturantes para o Nordeste;
- f) enfraquecer a coerência do marco legal aprovado pelo Congresso, que tratou adequadamente da matéria nos arts. 1º-A e 1º-B.

Diante disso, o Consórcio Nordeste solicita o veto integral ao § 11º do art. 1º, constante do art. 9º do PLV nº 10/2025.

Solicitações

1. Veto integral ao § 8º do Art. 16-B, da Lei nº 9.074/1995, constante do art. 2º, do PLV nº 10, de 2025.

2. Veto integral ao § 11º do art. 1º, constante do art. 9º do PLV nº 10/2025.

Atenciosamente,

Rafael Fonteles
Presidente do Consórcio Nordeste
Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Tajra Fonteles, Presidente**, em 14/11/2025, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00127572277** e o código CRC **310A393A**.